



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.028064-8
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV
Advogado (a): Dr. Alexandre Ferreira Azevedo – Procurador Autárquico – OAB/PA nº 9456
AGRAVADOS: NEUMAR XAVIER DE OLIVEIRA, ZACARIAS PEDROSO SILVA,
EDILSON ALVES DE LIMA, JORGE DIAS DOS SANTOS e EDMUNDO DIAS
FERREIRA
Advogado (a): Dra. Adriane Farias Simões – OAB/PA nº 8514 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO ADICIONAL INTERIORIZAÇÃO. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 729 STF. PERÍODO TRABALHADO EM DISTRITO E REGIÃO METROPOLITANA. NÃO DEVE SER CONSIDERADO.

- 1- Para a concessão da medida liminar é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora;
- 2- O pagamento do adicional é assegurado aos servidores militares na atividade e que prestem serviços no interior do Estado, e sua incorporação, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando da sua passagem para reserva ou transferência para a Capital, cuja base de cálculo para o cômputo do adicional de interiorização é 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo
- 3- Os agravados prestaram serviço em Distritos e municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém e cidades consideradas do interior do Estado, bem ainda que foram transferidos para a reserva remunerada. Logo, presente o requisito do fumus boni iuris;
- 4- Aguardar o deslinde da demanda para receber os valores que lhes são devidos, poderá causar prejuízos de ordem financeira aos agravados, configurando o requisito do periculum in mora;
- 5- As vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de verba de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº 729 do STF;
- 6- Os Distritos e os Municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém não podem ser considerados como interior do Estado, portanto, o período trabalhado nesses locais não deve ser computado no cálculo do tempo de serviço trabalhado no interior, para fins de se obter o percentual a ser incorporado no soldo dos agravados;
- 7- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em relação aos agravados Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira, para fins de cálculo do percentual do adicional de interiorização a ser incorporado, não devem ser computados os períodos trabalhados em Distritos ou Municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém, nos termos da fundamentação.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de novembro de 2016.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima



Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV contra decisão (fls. 59-62 verso) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da Ação de Cobrança e Incorporação de interiorização com pedido de tutela antecipada movida por Neumar Xavier de Oliveira e outros – Processo nº 0036846-68.2013.814.0301. Em relação aos autores Neumar Xavier de Oliveira, Zacarias Pedroso Silva, Edilson Alves de Lima, Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira, deferiu a liminar para determinar o pagamento e incorporação em seus vencimentos, do adicional de interiorização na proporção 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo na forma da Lei nº 5.652/91.

Consta das razões (fls. 2-44), que os autores/agravados alegam que são da reserva da Polícia Militar e que deveriam receber o adicional de interiorização, por terem servido em localidades do interior do Estado, o que lhes garantiria a incorporação de percentual da parcela, conforme o tempo de serviço prestado.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito em relação aos autores Willians Cardoso dos Santos, Manoel Galvão Alves e Flora Luiza Silva de Aguiar, com fundamento no artigo 269, IV do CPC; e em relação aos autores Neumar Xavier de Oliveira, Zacarias Pedroso Silva, Edilson Alves de Lima, Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira, deferiu a liminar requerida, sendo esta parte da decisão o objeto deste recurso.

Assevera que a fixação dos proventos do militar, quando da transferência para a inatividade, estabelece um novo vínculo jurídico, agora de natureza previdenciária e que, portanto, deve obediência ao princípio contributivo e disposições constitucionais específicas, os quais não amparam o pedido dos autores.

Ressalta a existência de irreversibilidade impeditiva, na medida em que pode vir a ser difícil a restituição dos valores pagos aos autores – sem amparo legal – em caso de modificação da decisão.

Alega que a irreversibilidade impeditiva equivale ao periculum in mora inverso, porque o Fundo Previdenciário Estadual é gerido com base em princípios orçamentários, que levam em conta o planejamento econômico, de modo que a concessão judicial de aumento de benefícios para os quais não houve contribuição, nem um plano de pagamento, causará um colapso na gestão do Fundo, sem falar na violação do artigo 195 da CF/88.



Argumenta acerca da impossibilidade legal de deferimento da tutela antecipada, diante da norma proibitiva expressa no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, bem ainda afirma que as Lei nº 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/1966 não fazem qualquer ressalva quanto à não aplicabilidade de seus preceitos em questões previdenciárias.

Sustenta a impossibilidade de: incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial, uma vez que tem idêntico fato gerador; e incorporar parcela não auferida na atividade; e valores recebidos em decorrência de local de trabalho integrem o cálculo dos proventos dos servidores inativos.

No que se refere ao quantum devido a título de adicional de interiorização, caso se entenda pela concessão do referido adicional, ressalta que deverá ser analisado o tempo de serviço prestado, diante da contagem de maneira equivocada do tempo de serviço a ser considerado para pagamento do adicional de interiorização.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão de primeiro grau; e caso seja mantida a decisão agravada, que seja corrigido o percentual fixado.

Junta documentos às fls. 45-169.

Em decisão monocrática de fls. 172-173, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 179-201, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelo IGEPREV.

Certidão sobre ausência de informações (fl. 203).

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 205-209), manifesta-se pelo conhecimento de desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente Agravo de Instrumento visa à reforma da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da Ação de cobrança e incorporação de interiorização, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis: (...) Isto exposto, em relação aos autores Neumar Xavier de Oliveira, Zacarias Pedrosa Silva, Edilson Alves de Lima, Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao IGEPREV a pagar ao autor e incorporar em seus vencimentos, o ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, na proporção 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% do soldo do soldo na forma da Lei 5.652/91, tudo nos termos da fundamentação.

Quanto aos autores Willians Cardoso dos Santos, Manoel Galvão Alves e Flora Luiza Silva de Aguiar, ante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por reconhecer PRESCRIÇÃO da Pretensão destes autores, tudo nos termos da fundamentação.



Na oportunidade, concedo o benefício da justiça gratuita nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. INTIME-SE o IGEPREV, para que CUMPRA A LIMINAR DEFERIDA, CITANDO-O na mesma oportunidade para, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319). (...)

Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno do deferimento da liminar, em ação ordinária, que determinou o imediato pagamento e incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos apenas dos autores Neumar Xavier de Oliveira, Zacarias Pedroso Silva, Edilson Alves de Lima, Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira, considerando que em relação aos autores Willians Cardoso dos Santos, Manoel Galvão Alves e Flora Luiza Silva de Aguiar, o feito foi extinto com resolução do mérito por reconhecer a prescrição da pretensão destes.

Adianto que a análise deste recurso cingir-se-á em aferir sobre a presença ou não dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

A doutrina é uníssona em apontar que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre esses requisitos, Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

(...) Cabe ao Estado-Juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito firmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se referir, aliás, que o *fumus boni iuris* estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.

(...)

O *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante de iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperado. É esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo a sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz.

(...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar. (Lições de Direito Processual Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 p. 37/39).

Assim sendo, da análise dos argumentos e documentos constantes dos autos, entendo que merece prosperar em parte este recurso, pelas razões que passo a expender.

O adicional de interiorização é uma vantagem outorgada aos militares pela Constituição Estadual, em seu artigo 48, inciso IV e pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim dispõem:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.



A incorporação desse adicional está prevista nos artigos 2º e 3º da referida lei:

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Portanto, pela legislação acima transcrita é assegurado o pagamento do adicional para os servidores militares na atividade e que prestem serviços no interior do Estado, e sua incorporação, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando da sua passagem para reserva ou transferência para a Capital, cuja base de cálculo para o cômputo do adicional de interiorização é 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo.

Neste contexto, de acordo com as certidões de Tempo de Interiorização às fls. 107 (Neumar Xavier de Oliveira), 114 (Zacarias Pedroso Silva), 120 (Edilson Alves de Lima), 126 (Jorge Dias dos Santos) e 148 (Edmundo Dias Ferreira), noto que os autores/agravados prestaram serviço em Distritos e municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém e cidades consideradas do interior do Estado, bem ainda que foram transferidos para a reserva remunerada, conforme Portarias às fls. 106, 113, 119, 125 e 146. Logo, vislumbro preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, entendo que milita em favor dos agravados, uma vez que aguardar o deslinde da demanda para receber os valores que lhes são devidos, causar-lhes-á prejuízos de ordem financeira.

Assim, considerando que o adicional de interiorização tem previsão legal, sendo inclusive reconhecida através de Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação deste adicional e a gratificação de localidade especial (Súmula 21), bem como que se trata de verba alimentar, caem por terra os argumentos do agravante no sentido de que não há fundamento jurídico relevante para a concessão da liminar pleiteada.

Quanto à alegada impossibilidade legal de deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, destaco que as vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de verba de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº 729 do STF:

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que permitem, ao lado das alegações e dos fatos, constatar verossimilhança no que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Por derradeiro, no que se refere ao quantum devido a título de adicional de interiorização, assiste razão ao agravante neste ponto.



Explico.

Das certidões de interiorização citadas ao norte, observo quanto ao agravado Jorge Dias dos Santos, que também exerceu suas atividades em Outeiro e Marituba (fl. 126) e quanto a Edmundo Dias Ferreira, que também exerceu suas atividades em Outeiro (fl. 148).

Desta forma, considerando que os Distritos e os Municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém não podem ser considerados como interior do Estado, o período trabalhado nesses locais não deve ser computado no cálculo do tempo de serviço trabalhado no interior, para fins de se obter o percentual a ser incorporado no soldo desses agravados.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em relação aos agravados Jorge Dias dos Santos e Edmundo Dias Ferreira, para fins de cálculo do percentual do adicional de interiorização a ser incorporado, não devem ser computados os períodos trabalhados em Distritos ou Municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Belém, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora